



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 264 /2010/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo 02017.004542/2003-59 – Vol I

Autuado: SÉRGIO ROBERTI

Trata-se do Auto de Infração nº 247348/D e Termo de Embargo nº 172592/C, ambos lavrados em 07/08/2003, em desfavor de Sérgio Roberti, por *Desmatar floresta e demais formas de vegetação em estágio médio de regeneração, área de mata atlântica objeto de especial preservação, sendo áreas num total de 114,95ha*. A pena aplicada foi a de multa simples no valor de R\$ 172.500,00 (Cento e setenta e dois mil e quinhentos reais) com fulcro nos art. 2º, incisos II, IV e XI e art. 37 do Decreto nº 3.179/99. Trata-se também de crime ambiental previsto no art. 50 da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima é de um ano de detenção.

Às fls. 6-15, Laudo de Vistoria Técnica cuja conclusão foi de que o autuado suprimiu mata nativa no bioma de floresta ombrófila mista, num total de 114,95ha e degradou 16,30ha de área de preservação permanente por supressão vegetal.

À folha 16, Relatório de Fiscalização com a descrição do procedimento fiscalizatório.

O autuado apresentou Defesa Administrativa às fls. 18-31, alegando, em síntese, que o auto de infração é nulo em virtude da desarrazoada penalidade aplicada, que pode exercer atividade econômica em sua propriedade, com cerca de 1.814,244ha, sendo que tanto a reserva legal quanto a área de preservação permanente estão devidamente constituídas.

A Procuradoria do IBAMA/PR, em parecer às fls. 41-44, contestou as alegações da defesa, opinando pela manutenção integral do auto de infração.

À folha 45, Decisão do Gerente Executivo do IBAMA/PR, datada de 24/03/2004, mantendo as penalidades aplicadas.

Às fls. 49-59, diversas correspondências devolvidas pelos Correios sem a efetiva notificação do autuado da decisão administrativa de primeira instância.

Fls. 02 da Nota Informativa n.º 264/2010/DCONAMA/SECEX/MMA, 16 de novembro de 2010.

Notificado em 09/02/2007 [fls. 63], o autuado interpôs recurso ao Presidente do IBAMA em 05/03/2007, que, com base no parecer da Procuradoria Geral às fls. 81-83, o negou provimento em 17/10/2007 [folha 84].

Às fls. 90-99, Recurso administrativo hierárquico dirigido à Ministra do Meio Ambiente.

A Consultoria Jurídica do MMA emitiu parecer às fls. 101-104, opinando pelo indeferimento do recurso interposto em razão da constatação do dano ambiental. Em consonância, a Ministra do Meio Ambiente negou provimento ao recurso em 28/01/2008 [folha 105].

Notificado da decisão em 24/03/2008 [fls. 110], o autuado interpôs recurso ao CONAMA em 14/04/2008 [fls. 111-120]. Em suas alegações, argumenta, em síntese, que houve descumprimento do prazo para o julgamento do auto de infração, houve ofensa ao princípio da formalidade, bem como inobservância aos critérios de elaboração da multa e ocorrência de prescrição.

Os autos subiram ao CONAMA em 14/05/2008 [folha 124], sendo remetidos à Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos em 20/05/2008 [folha 125].

É a informação. Para análise e parecer do relator.

Atenciosamente,

Anderson Barreto Arruda
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Nilo Sérgio de Melo Diniz
Diretor

Brasília, 16 de novembro de 2010.

